

## VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Prefeito do Município de Catingueira/PB nas gestões de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, Sr. José Edivan Félix, em decorrência da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2.041/2005, celebrado entre a referida edilidade e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

2. O referido convênio, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 556.554, tinha como objetivo construir parte do Sistema de Esgotamento Sanitário de Catingueira/PB, mais precisamente a primeira etapa da rede coletora, conforme Plano de Ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (peça 1, p. 46-48) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 56-60). Foram previstos recursos totais na quantia de R\$ 412.371,14 para a execução do objeto, dos quais R\$ 12.371,14 a título de contrapartida municipal e R\$ 400.000,00 ao encargo da concedente, repassados em três parcelas.

3. O então Prefeito José Edivan Félix somente prestou contas da aplicação das duas primeiras (peça 1, p. 334-380 e peça 2, p. 43-70), tendo se omitido, no entanto, após o recebimento da terceira parcela, quanto à prestação de contas final do ajuste, o que levou o tomador de contas especial a concluir pela impugnação total dos dispêndios realizados com recursos do Convênio 2.041/2005. Essa conclusão foi ratificada pela Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 315-324) e levada ao conhecimento da autoridade ministerial (peça 2, p. 326).

4. Remetido o processo ao Tribunal, foi promovida a regular citação do referido responsável pelo valor total do ajuste (peças 10, 15 e 16), o que se deu levando-se em consideração a impossibilidade de se mensurar o percentual de execução física, conforme registrado no Parecer Funasa nº 116/2011 (peça 2, p.107).

5. O ex-Prefeito, entretanto, deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais a ele confiados. Operam-se, destarte, os efeitos da revelia, podendo ser dado prosseguimento ao processo, segundo previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

6. A Unidade Técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Pará (Secex/PA), propõe o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito no valor da terceira parcela apenas (R\$ 160.000,00) e a aplicação de multa proporcional ao dano, o que fez baseada essencialmente na seguinte argumentação:

“18. O gestor municipal não prestou contas da terceira parcela, liberada em 2/6/2009, no valor de R\$ 160.000,00, assim como não prestou contas final, não permitindo constatar que esse valor tenha sido empregado na execução do objeto. Assim é que, teoricamente, o gestor encontra-se faltoso com a prestação de contas de R\$ 160.000,00, valor que deve ser imputado como o efetivo débito nesta TCE, ao lado da irregularidade de não ter apresentado a prestação de contas final.

19. Resta ainda destacar que em ambos os relatórios de visita técnica o engenheiro Marivaldo Cavalcante ressaltou que o projeto desenvolvido pela municipalidade de Catingueira/PB tinha recebido recursos federais em outros dois convênios, quais sejam, EP 2191/2006, Siafi 573812, e EP 2021/2004, Siafi 533486. Consta no relatório complementar de TCE, que o convênio EP 2021/2004 foi 100% executado e que a obra se encontrava em pleno funcionamento (peça 2, p. 227).”

7. Com as devidas vênias por dissentir da unidade instrutiva regional, observe-se que o pleno funcionamento mencionado no excerto acima colacionado diz respeito ao Convênio 2.021/2004, e não ao Convênio 2.041/2005 efetivamente tratado nesta TCE e em relação ao qual o referido parecer técnico juntado à pág. 227 da peça 2 dos presentes autos registra ter sido constatado “através de visita **in loco** que os Projetos Básicos aprovados pela Funasa foram modificados e até a presente data não foram apresentados a área técnica os projetos executivos impossibilitando assim o setor de engenharia atestar a funcionalidade do sistema”.

8. Nessas circunstâncias, em que não restam demonstradas a funcionalidade da obra e a consequente serventia à população, impõe-se a devolução integral dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 2.041/2005, seguindo a jurisprudência majoritária do TCU, da qual podem ser citados como exemplo os Acórdãos 358/2017-TCU-1ª Câmara da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2.793/2016-TCU-Plenário da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 494/2016-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro Augusto Nardes e 5.661/2014-TCU-1ª Câmara da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

9. Ressalte-se que, na linha dos pareceres precedentes, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, recai sobre o Sr. José Edivan Félix o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos afetos ao Convênio 2.041/2005 repassados ao Município de Catingueira/PB quando era Prefeito aquele responsável e integralmente gastos em sua gestão.

10. Ademais, entendo haver nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca dos fatos apurados nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades. Além disso, considero não configurada a boa-fé do Sr. José Edivan Félix, restando declarar a revelia desse ex-Prefeito, julgar, desde já, irregulares as suas contas, condená-lo em débito no valor integral do Convênio 2.041/2005 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo à remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

11. Por fim, entendo que o julgamento das presentes contas deve estar fundado no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e não na alínea “d” daquele mesmo inciso III como sugere a Secex/PA, eis que não restou cabalmente demonstrada a prática de “desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”, mas apenas dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo.

12. Quanto às demais questões ventiladas e sugeridas nestes autos, adoto como razões de decidir o exame empreendido pela Secex/PA, inclusive em relação às propostas de parcelamento do débito e da multa e de remessa de cópia desta deliberação ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2018.

AROLDO CEDRAZ  
Relator